



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **9/11/2010**

114 TC-001905/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Advogado(s): José Roberto Praça, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Nelson Alexandre Paloni, Roberto Eduardo Lamari, Melina Teixeira Cardoso, Aline Pires de Camargo, Luiz Carlos Prado Eugênio dos Santos e outros.

Acompanha (m): TC-001905/126/08 e Expediente(s): TC-017600/026/09, TC-028335/026/09 e TC-042107/026/08.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,39%
Aplicação na valorização do magistério:	60,97%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	22,28%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,49%
Superávit Orçamentário:	6,32%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tatuí**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 46/84 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LDO não contém os anexos de riscos fiscais;
- LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

Dívida Ativa

- registro de valores não relacionados à dívida ativa;
- não contabilização dos créditos tributários a vencer.

Aplicação no Ensino

- insuficiência financeira em 31/12/2008 para integral cobertura dos restos a pagar;
- não quitação dos restos a pagar até 31/1/2009;
- desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB;
- inclusão de despesas impróprias na manutenção e desenvolvimento da educação básica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inexistência de plano de carreira e remuneração do magistério.

Despesas com Saúde

- insuficiência financeira em 31/12/2008;
- inclusão de despesas impróprias nas ações e serviços da saúde;
- não pagamento até 31/1/2009 de todos os restos a pagar.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- resultado apurado não confere com os dados constantes do balanço patrimonial.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- falta de contabilização dos créditos a vencer;
- não observância dos princípios fundamentais de contabilidade;
- inconsistências entre os sistemas econômico e patrimonial.

Licitações

- inobservância de dispositivos da Lei federal nº 8.666/93.

Contratos

- encaminhamento intempestivo de contratos de remessa obrigatória.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da ordem de pagamento de ofícios requisitórios.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidades financeiras mantidas em bancos particulares;
- falhas relativas aos bens patrimoniais.

Transparência da Gestão Pública

- não divulgação em site oficial da documentação referente ao planejamento e gestão fiscal.

Restrições de Último Ano de Mandato

- inobservância do disposto no artigo 42 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- despesas com publicidade/propaganda em valores que superam a média do que foi despendido a esse título nos três exercícios imediatamente anteriores.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e recomendações da Casa.

Devidamente notificado, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 98/135.

Especificamente quanto ao ensino, argumentou que, mesmo diante das glosas realizadas, a aplicação de recursos nesse setor atingiu o mínimo exigível, consoante apuração da própria auditoria, que ainda apontou a insuficiência financeira para a cobertura de restos a pagar sem considerar os repasses dos últimos decêndios de 2008 realizados até o 10º dia do mês de janeiro de 2009.

A respeito dos restos a pagar inerentes aos recursos vinculados ao FUNDEB, esclareceu que seus valores foram empenhados com o ganho líquido proveniente desse Fundo.

No tocante aos precatórios, afirmou que a inversão da ordem cronológica de pagamentos teve origem em sequestro judicial ocorrido em 6/11/2008, na importância de R\$164.219,18, tendo sido quitada a integralidade dos títulos judiciais existentes, não restando ao final do exercício qualquer pendência dessa natureza.

Relativamente à infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alegou ter a auditoria se equivocado quanto a esse apontamento porque ela própria atestou a fls. 77 a disponibilidade de R\$8.719.916,68.

Com respeito aos gastos com publicidade/propaganda, asseverou tratar-se de publicidade institucional veiculada durante o pleito eleitoral em valores muito inferiores àqueles despendidos em 2007.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Sob o aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica de ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já o parecer lançado às fls. 319/321 foi desfavorável, em virtude, especialmente, do descumprimento da regra contida no artigo 42 da LRF, uma vez que a indisponibilidade financeira de R\$87.326,35, existente em 31/4/2008 passou para R\$2.339.467,83, em 31/12/2008.

Por essa mesma razão, foi igualmente desfavorável a manifestação da Chefia de ATJ, como também da SDG, que acresceu a essa irregularidade a falta de justificativas para a existência em 31/12/2008 de disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB de apenas R\$249.505,03, insuficientes para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar, no montante de R\$2.215.534,32, o que estaria, a seu ver, a indicar desvio de finalidade na aplicação dos recursos desse Fundo.

Este processo constou da pauta da sessão de 3/8/2010, tendo sido retirado para fins do disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno.

Depois disso, o recorrente apresentou os memoriais que mandei juntar aos autos (fls. 167/180) e que vieram acompanhados de farta documentação, por meio do que procura demonstrar que o Executivo passou de uma situação de iliquidez de R\$784.966,03, em 30/04/08, para uma liquidez de R\$1.212.057,33, em 31/12/08.

Esse resultado foi obtido com a exclusão - do valor do saldo de restos a pagar existente em 31/12/08, no total de R\$4.235.347,64, de despesas referentes a: folha de pagamento de dezembro/08 (R\$2.191.892,90); obrigações patronais de dezembro/08 (R\$381.801,58); INSS, FGTS e cesta básica (R\$145.438,41); empenhos feitos em favor das empresas Desk Móveis (R\$713.330,00), Conesul Plus (R\$146.124,00) e Casagrande (R\$157.182,95), porque liquidadas somente no exercício subsequente.

Instados a novamente a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ reiteraram, com o endosso de sua Chefia, as conclusões anteriormente esposadas.

SDG também assim se colocou, destacando, porém que:

"(...) gasto não liquidado descaracteriza-se no âmbito da efetiva despesa do setor público; não está ele a pressionar, de fato, o caixa estatal, não se incluindo, via de consequência, na programação financeira de União, Estados e Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De mais a mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, toda ela, pressupõe equilíbrio financeiro entre receitas e despesas efetivas, já aptas a pagamento e, disso decorrente o art. 42, a meu ver, pressupõe que os gastos estejam todos liquidados, ou seja, prontos a ensejar desembolso de caixa.

.....

De outra parte, interpreto que não assiste razão para o invocado expurgo das despesas contínuas, de caráter continuado (folha de pagamento, encargos patronais).

Mais do que para os novos gastos, deve haver sólido amparo de caixa para as despesas corriqueiras, habituais, freqüentes que, de há muito, vem-se reproduzindo na vida financeira do Município e, por isso, podem ser captadas no processo de planejamento orçamentário."

Depois disso, foram juntadas aos autos novas justificativas, que foram acolhidas pela SDG, restando, por fim, demonstrada a observância ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001905/126/08 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-042107/026/08: por meio do qual um munícipe comunica provável quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios;
- TC-017600/026/09 (cópia do TC-007915/026/09): por intermédio do qual o coordenador geral de operacionalização do FUNDEB e de acompanhamento e distribuição de arrecadação do salário-educação do Ministério da Educação traz ao conhecimento deste Tribunal irregularidades verificadas na aplicação dos recursos de referendo Fundo, que foram abordadas no item 2.2.1.1 do relatório da auditoria; e
- TC-028335/026/09: trata de pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da aplicação das verbas do FUNDEB;

Contas anteriores:

- 2005** - TC-002787/026/05 - desfavorável;
- 2006** - TC-003239/026/06 - favorável; e
- 2007** - TC-002376/026/07 - favorável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001905/026/08

Dentre as falhas apontadas pela auditoria, consta como sendo a de maior relevância a que se refere à falta de suporte financeiro para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

Essa questão, todavia, restou esclarecida pelo responsável em suas justificativas complementares, acolhidas parcialmente por SDG, no sentido de incorporar no saldo financeiro de 30 de abril os valores proporcionais ao 13º salário dos servidores, por se tratar de despesa liquidada naquela data.

A propósito, é de se conferir a manifestação da d. SDG:

"(...) ainda que não empenhada, a quarta parte do 13º salário, em 30 de abril, já estava toda liquidada, vinculando concretamente, naquela proporção, desembolsos efetivados nos dois meses finais do exercício (13º salário).

Dito de outra maneira e sob o princípio do equilíbrio financeiro, no tempo, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o débito de 4(quatro) meses de 13º exige, ao longo dos próximos 8 (oito) meses, dinheiro para solver aquele débito do quadrimestre ou, o que dá no mesmo, 1/3 do valor total do 13º salário (4/12 meses).

Eis uma medida de justiça, posto que, no caso concreto, registrou o Município, ao longo dos doze meses do exercício, superávit orçamentário de 6,32%, disso já expurgada a sobra de caixa do regime próprio de previdência.

.....

Todavia e revendo os argumentos recursais, vejo que, em 30 de abril, havia mais R\$510.344,81 de empenhos efetivamente liquidados, os quais, por erro contábil, só vieram a ser incluídos, como tal, em maio (vide manifestação da Assessoria de fls. 463/470).

Diante de tudo o que se disse, observo, no *Resumo Geral da Despesa*, que o gasto total com 13º salário representou R\$3,238 milhões (*fls. 122 do Anexo I*) e, nesse cenário, um terço desse montante (4 meses)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estava suficientemente liquidada em 30 de abril (R\$1,079 milhão).

Somando aqueles R\$510.344,81 também liquidados, de fato, em 30 de abril, com o sobredito 1/3 do gasto com 13º, feita essa agregação, tem-se que, naquela data, a iliquidez de caixa cresce dos registrados R\$87,3 mil para R\$1,676 milhão.

Tal qual anotado em minha anterior manifestação, o saldo devedor de caixa, em 31 de dezembro, era de R\$1,281 milhão e, assim como acima mencionado, a posição devedora, em 30 de abril, foi de R\$1,676 milhão, claro está que, nos dois últimos quadrimestres do ano, houve queda da insuficiência de caixa, daqui se inferindo que, em tal período, os dispêndios estavam monetariamente suportados, em cumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

As demais falhas podem ser objeto de recomendação, mesmo porque, de natureza meramente formal, são passíveis de correção.

Verifica-se, demais disso, que o Município destinou à manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 25,39% da receita proveniente de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 60,97% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 39,03% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Cumriu-se também o contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que às ações e serviços de saúde foi empregado o correspondente a 28,03% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 39,49% da receita corrente líquida.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios, uma vez que o Município quitou títulos judiciais no montante de R\$1.123.071,11, correspondente ao valor do mapa orçamentário de credores somado ao dos requisitórios de baixa monta, não havendo saldo residual de exercícios anteriores a ser pago.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas de *royalties* e da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais nºs 7.990/89 e 10.336/2001.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária resultou superavitária em 6,32%, excluindo-se a Fundação Manoel Guedes, com esta o superávit passa a ser de 10,10%.

O resultado financeiro foi revertido de R\$7.065.171,58 negativos para R\$3.699.516,15 positivos, diferentemente do saldo patrimonial que apresentou um passivo real a descoberto de R\$31.541.591,25 contra os R\$25.030.744,42 positivos em 2007, em decorrência do reconhecimento da provisão matemática de benefícios a conceder de R\$68.211.565,92 e da carência de registro dos créditos tributários a vencer de R\$7.522.064,20 derivados de acordos de parcelamentos da dívida ativa.

As admissões por meio de concurso público e as contratações de pessoal por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (TC-531/009/07, TC-704/009/08, TC-705/009/08, TC-706/009/08, TC-1017/009/08, 1354/009/09, TC-1355/009/09, TC-1356/009/09 e TC-1357/000/09), não se verificando o descumprimento à regra instituída no artigo 21, parágrafo único, da LFR.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tatuí**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendação** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- o arquivamento dos expedientes TC-17600/026/09 e TC-42107/026/08, com retorno, porém, ao meu Gabinete do TC-28335/026/09 para o que couber.